



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N°
(à MPV N° 1.106/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e seguintes da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, modificados pelo art. 1º da proposição:

"Art. 6º.....

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

III - consignação das mensalidades referente as entidades representativas nacionais de defesa de aposentados, idosos, pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos 5 anos antes da entrada em vigor desta Lei.

....."(NR)

"Art. 6º-C A taxa de juros efetiva dos empréstimos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e aos aposentados e pensionistas do INSS, praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior à taxa básica de juros acrescida de 6% a.a., assegurada a contratação de seguro prestamista e a isenção de IOF. "

"Art. 6º-D Deverão ser destinados 5% das receitas oriundas das mensalidades consignadas às entidades representativas nacionais de que trata o inciso III do §5º-A do art. 6º. para projetos de atuação na defesa de direitos sociais do segmento que representam, devidamente cadastrados e aprovados pelo INSS.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput devem obrigatoriamente ser destinados ao apoio das casas que prestam

SF/22872.01803-54

assistência à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, assim como para apoio a projetos de acesso à Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social e em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito. ”

JUSTIFICAÇÃO

O interesse do mercado financeiro não pode estar acima do interesse dos que serão afetados pelas adversidades que causam endividamento aos vulneráveis. O lucro acima de tudo não pode ter o apoio do Congresso Nacional, sob pena de levarmos milhões de brasileiros para a miséria absoluta. Nesse contexto, é imperiosa a presente emenda que visa resguardar os segmentos de pessoas idosas e pessoas com deficiência, que são os beneficiados pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, com um auxílio de 1 salário mínimo.

Com a aprovação desta Emenda será permitido o acesso ao crédito por meio de cooperativas de créditos, observando que os hipossuficientes terão ainda o benefício de que as entidades que representam esse segmento, sejam obrigadas a destinar 5% de sua receita nessa modalidade para apoiar projetos sociais em favor desse público.

A emenda objetiva fortalecer as entidades nacionais representativas do aposentados, pessoas idosas e pessoas com deficiência. As entidades representativas do segmento serão obrigadas a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a pessoa idosa, a exemplo dos asilos, e projetos de apoio psicológico.

Da mesma forma as pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas necessitam de assistência social que é um direito social consagrado na carta magna, daí a necessidade de projetos de acesso à Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social.

O seguro prestamista é uma necessidade, já que os bancos se recusam a fazer empréstimos para pessoas idosas, e também é preciso, ainda, assegurar isenção de IOF. Nesse ponto, não há que se falar em renúncia de receita sob a luz da Lei de Responsabilidade fiscal, pois essas operações de créditos relacionadas ao BPC nunca foram praticadas antes e, portanto, nunca houve receita tributária advinda de IOF sobre essas operações.

O Governo, na verdade, deveria era subsidiar o acesso ao crédito da mesma forma que subsidia o agronegócio e os grandes empresários. Por isso, é importante que o INSS, através do seu fundo do regime geral, destine 10% do seu volume de recursos

 SF/22872.01803-54

para apoiar a recuperação financeira dos aposentados, pensionistas e servidores do INSS em relação aos empréstimos consignados.

Por fim, convém destacar, que além de fortalecer a representação do segmento afetado, e propiciar obrigação de investir em projetos sociais, a presente emenda vai fortalecer o cooperativismo no Brasil. O acesso ao crédito com taxas de juros que não sejam as draconianas, tal qual as praticadas pelo mercado financeiro, são importantes para combater os efeitos maléficos da atual crise econômica que assola o Brasil.

Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e Segurados da Previdência Social - ANADIPS, para a qual peço acolhida ao relator e o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR


SF/22872.01803-54